



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7234/2013 Projeto de Resolução: 25/2013  
Data e Hora: 09/07/2013 17:43:29

Procedência: Serjão

Altera-se o Art. 24, §4º da Resolução 1722/1998.

14

L

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Altera-se o Art. 24, §4º da Resolução  
1722/1998.**


Art. 1º. O artigo 24, §2º, da Resolução 1722/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

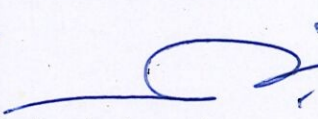
“Art. 24.....  
§2º. O Presidente da Câmara votará em todas as hipóteses de quórum de votação, no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes (NR).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de julho de 2013.

  
Sérgio Magalhães (Serjão)  
Vereador (PSB)

  
Luiz Paulo Amorim  
Vereador (PSB)

  
Davi Esmael  
Vereador (PSB)

  
Juv. Horab.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de resolução tem o objetivo de trazer inovação na fase constitutiva - deliberação parlamentar - do processo legislativo ordinário.

A fase constitutiva é composta da deliberação parlamentar, onde o projeto de lei é apreciado, discutido e votado em plenário, de acordo com o quórum estabelecido para cada matéria.

Hoje, o Regimento Interno da CMV, prevê que o Presidente da Câmara só terá voto quando a matéria exigir “quórum” igual ou superior a dois terços e quando houver empate em votação no Plenário.

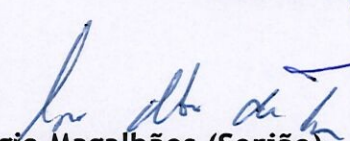
Como se vê, o Presidente vota nos casos em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), o que é classificado como qualificado. Votando o Presidente nesse caso, porque não votar nos casos em que se exige quórum de votação de maioria simples, absoluta e de três quintos?

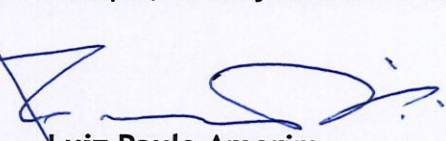
A regra, vulgarmente expressa na frase “quem pode o mais pode o menos”, indica que onde a lei confere a alguém determinado poder, direito ou prerrogativa, essa atribuição inclui também os aspectos acessórios, e necessariamente decorrentes, desse poder, direito ou prerrogativa.

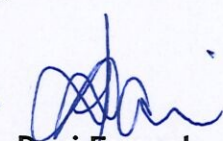
Nesse caso, nada impede que a regra disposta no Regimento Interno da CMV seja alterada, conferindo o poder de voto ao Presidente, mantendo a hipótese de votação quando houver desempate.

Assim como o apelo popular em excluir o voto secreto, o que já é uma conquista real para a sociedade capixaba, tal medida, também, contribuirá para a transparência nas votações desta Casa Legislativa. Desta forma, contamos com o apoio dos demais vereadores desta Câmara na aprovação do presente projeto.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de julho de 2013.

  
Sérgio Magalhães (Serjão)  
Vereador (PSB)

  
Luiz Paulo Amorim  
Vereador (PSB)

  
Davi Esmael  
Vereador (PSB)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7234	03	fl

AO DEL  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Patricia Neitzl Silva*  
Assessor Administrativo  
Matr.: 3159  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**INCLUÍDO NO EXPEDIENTE**  
Em, 10 / 07 / 2013

\_\_\_\_\_  
DIRETOR

*Lauro Cypreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

**INCLUI SE EM PAUTA P/**  
**DISCUSSÃO ESPECIAL**  
Em, 11 / 07 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM DISCUSSÃO**  
Em, 16 / 07 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM DISCUSSÃO**  
Em, 17 / 07 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM DISCUSSÃO**  
Em, 01 / 08 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20

DIRETOR DEL

PAUTADO EM 4ª DISCUSSÃO

Em 06 / 08 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 5ª DISCUSSÃO

Em 08 / 08 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20

DIRETOR DEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MESA DIRETORA - CMV

Laura Cypreste  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Vitorino.....

Simão.....para relatar

Em 21 / 08 / 2013.

\_\_\_\_\_  
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1234	04	M

**PROCESSO:** 7234/2013

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:** 25/2013

**AUTOR:** Sérgio Magalhães.

**Ementa:** "Altera-se o art. 24, §4º da Resolução 1722/1998"

## I-RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise visa estender o voto do Presidente da Câmara além das hipóteses de *quórum* de votação exigível seja de 2/3, empate em votação no Plenário.

Assim, a teor do que dispõe a justificativa do projeto em apreço, este visa trazer inovação na fase constitutiva do processo legislativo ordinário, contribuindo para a transparência nas votações desta Casa Legislativa, o que encontra em observância ao pleito popular .

Após protocolo nesta Casa Legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise desta Comissão de Justiça para emissão de parecer, é o que se passa a expor.

## II-PARECER

Cumprе consignar que a iniciativa em tela é louvável e de interesse local, consoante artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, porquanto tem como escopo dar maior transparência às votações.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1234	05	J

Além disso, há que se consignar que na Constituição Federal não há dispositivo expresso que determine se o voto do parlamentar, deve ser secreto ou ostensivo, elencando tão somente as hipóteses (*numerus clausus*) em que o sigilo deverá ser observado, tais quais: escolha de magistrados, governador de território, presidente e diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República (art. 52, III); escolha de chefes de missões diplomáticas (art. 52, IV); deliberação sobre a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (art. 52, XI); decretação de perda de mandato (art. 55, § 2º); apreciação de veto presidencial (art. 66, § 4º); a eleição para composição das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 57, § 4º), conforme salienta a doutrina e dispõe o regimento interno da Câmara dos Deputados (art. 7º) e o regimento interno do Senado Federal (art. 291, II); a hipótese de deliberação sobre a suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio (art. 53, § 8º), também por força da doutrina.

E, sabe-se que as exceções contidas na Carta Magna, anteriormente elencadas pretendem preservar o parlamento da influência do Poder Executivo, daí ser o voto secreto o escolhido, na maioria das vezes, em deliberações sobre atos do Presidente da República.

Neste sentido, há que registrar o entendimento da doutrina pátria:

É de registrar, ainda, que a **Constituição explicita sempre o teor sigiloso do voto quando ele se faz necessário. Fora daí o entendimento correto é o da publicidade**, nomeadamente em se tratando de grandes decisões institucionais (BONAVIDES, Paulo. O processo por crime de responsabilidade do Presidente da

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9234	06	M

República. In A OAB e o Impeachment. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1993, 137)

E no âmbito municipal, certo é que a sanção do Prefeito sobre determinado assunto tem o caráter de interesse local, sendo que a transparência permite o controle do parlamentar pelo seu respectivo eleitor. Nesse sentido, traz-se à baila o seguinte:

*O representante do **povo é eleito com lisura e passa a exercer o mandato popular que lhe foi outorgado**. Deve, portanto, agir em nome e no interesse do povo; em última análise, deve seguir a vontade popular e agir de acordo com a Constituição Federal e leis infraconstitucionais (PORTA, Marcos de Lima. A noção jurídica da República. In Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, nº 32, julho/setembro de 2000, p. 150)*

Nesse viés, não se verifica a obrigação de repetibilidade em âmbito municipal do dispositivo que prevê o escrutínio secreto nas rejeições do veto do Chefe do Poder Executivo então previsto na Constituição, até porque não há previsão ao Presidente da Câmara.

Disso, resta claro que a regra contida nos § 4º do art. 108 da Constituição Estadual não se traduz em princípio fundamental e se consubstancia em tradução da autonomia municipal em deliberar acerca de assuntos de interesse local. Veja-se mais uma vez a doutrina:

*Consequentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos Poderes e*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1234	07	M

órgãos da União e dos Estados-Membros. Não há subordinação ou entre os dois Poderes da Administração local.

Quanto aos Poderes e órgãos da União e Estados-Membros, nenhuma interferência podem ter no governo municipal, desde que o prefeito e a Câmara se atenham aos limites de suas atribuições e atuem no âmbito da autonomia local. (...)

Para aferição do interesse local, que legitimará a ação do Município, o melhor critério é, como já se disse, o da predominância do seu interesse em relação aos das outras entidades estatais, União e Estado-Membro. (MEIRELES, Hely Lopes. 15ª Ed., Malheiros Editores, pág. 133/134)

Ratificando o entendimento acima esposado, a doutrina acerca quanto à questão relativa ao voto, na deliberação do veto assim entende:

O projeto vetado retornará à Câmara, que, então, deverá pronunciar-se unicamente acerca do veto do Executivo, acolhendo-o ou rejeitando-o. A rejeição do veto terá que ser feita por maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara, tomada essa votação na forma regimental. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro A Câmara Municipal: Composição e Atribuições Apreciação do Veto, pág. 573, Malheiros Editores 11ª Edição)

Acerca da autonomia municipal, eis o entendimento do TJ-PA, *in verbis*:

## EMENTA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA N.º 20/2002 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 108 E 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA DECISÃO UNÂNIME.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA N.º 20/2002 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 108 E 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA DECISÃO UNÂNIME**

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2234	08	[assinatura]

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda n.º 20/2002 à Lei Orgânica Municipal.

.1. Alteração do § 4º do art. 78 do LOM. Alegação de afronta ao § 4º do art. 108 e 52 a Constituição Estadual. Exclusão do voto secreto a quando da apreciação do veto do Prefeito.

.2. O sigilo das votações somente deve ser observado na hipótese de eleições e julgamento.

.3. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUTONOMIA MUNICIPAL. NÃO OBRIGAÇÃO DE REPETIBILIDADE DA NORMA.

.4. TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE VISA À EXTINÇÃO DO VOTO SECRETO E PELA INSTITUIÇÃO DO VOTO ABERTO EM QUALQUER CAUSA E CIRCUNSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS A MACULAR A EMENDA OBJURGADA.

2. Ação julgada improcedente. Decisão Unânime.

(TJ-PA - ACAO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 200530063392 PA 2005300-63392, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 09/12/2009, Data de Publicação: 17/12/2009)

Assim, a teor do julgado, conclui-se que a matéria o projeto em análise encontra-se em plena harmonia com a legislação aplicável, até porque inexistente óbice para tratar da matéria em voga nos termos previstos nesta iniciativa.

Nesse teor de idéias, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Emenda ao Regimento interno em análise.

Palácio Atilio Vivacqua, 29 de agosto de 2013.

**Vinicius Simões**

**Relator**

Comissão de

Justiça  
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 10 / 09 / 2013

\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7234	09	A

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Missa Diretora

Ao Sr. Vereador Wanderson

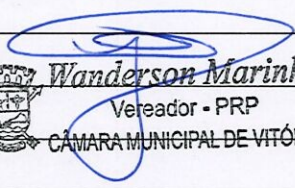
Marinho para relatar.

Em 26 / 09 / 2003

AO SAC

Com parecer em anexo

Gab. Wanderson Marinho

  
**Wanderson Marinho**  
Vereador - PRP  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MESA DIRETORA

### GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO

PROCESSO Nº: 7234/2013

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 25/2013

PROCEDÊNCIA: VEREADOR SERJÃO

EMENTA: ALTERA O ART. 24, § 4º DA RESOLUÇÃO 1722/1998.

## PARECER

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em análise visa dar nova redação ao Art. 24, § 4º da Resolução 1722/1998.

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Resolução, ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Constitucionalidade. Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES  
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 19 / 02 / 2014

Presidente

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Resolução vem à apreciação da Mesa Diretora, para análise de mérito.

Contudo, haja vista que o novo Regimento desta Casa de Leis, já contempla a modificação proposta pelo Nobre Vereador, inclusive trazendo o texto exatamente igual ao proposto no presente projeto, entendo estar prejudicada a matéria.

Note-se que o Novo Regimento Interno traz em seu Art. 37 o comando legal que pretendia o Projeto de Resolução em análise:

*Art 37. O Presidente da Câmara votará em todas as hipóteses de quórum de votação, no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.*

*Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.*

Assim, apenas por já estar em vigor a pretensão de alteração do Vereador proponente deste Projeto de Resolução, opino pela REIJEIÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de fevereiro de 2014.

WANDERSON MARINHO  
VEREADOR PRP



Wanderson Marinho  
Vereador - PRP  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES  
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7234	15	

Ao Sr. Lauro Lyprate, Diretor do Departamento Legislativo, tendo em vista o parecer do Relator e o acatado pelos membros de Comissão pela Rejeição de Matéria pela prejudicialidade de mesma

*Manoel dos Santos Lima (pm)*

 **Jacqueline Rocha F. Freitas**  
Secretária das Comissões Permanentes

**ARQUIVE-SE**  
Em 27/03/2014  
Câmara Municipal de Vitória